



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RONYEDSON DA SILVA OLIVEIRA

**“CASO BOATE KISS”: A SUA COMPLEXIDADE E O DOLO EVENTUAL EM
EVIDÊNCIA**

**GUARABIRA
2022**

RONYEDSON DA SILVA OLIVEIRA

“CASO BOATE KISS”: A SUA COMPLEXIDADE E O DOLO EVENTUAL EM EVIDÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado a Coordenação do Curso de Direito – Campus III/Guarabira da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Glauco Coutinho Marques

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48c Oliveira, Ronyedson da Silva.
"Caso Boate Kiss" [manuscrito] : a sua complexidade e o dolo eventual em evidência / Ronyedson da Silva Oliveira. - 2022.
23 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.
"Orientação : Prof. Dr. Glauco Coutinho Marques , Departamento de Direito Público - CCJ."
1. Dolo Eventual. 2. Caso Boate Kiss. 3. Interpretação. 4. Justiça. I. Título

21. ed. CDD 345

RONYEDSON DA SILVA OLIVEIRA

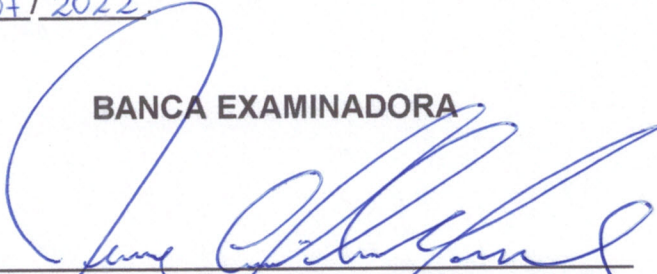
“CASO BOATE KISS”: SUA COMPLEXIDADE E O DOLO EVENTUAL EM
EVIDÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo Científico) apresentado a
Coordenação do Curso de Direito –
Campus III/Guarabira da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito
Penal

Aprovada em: 25/04/2022

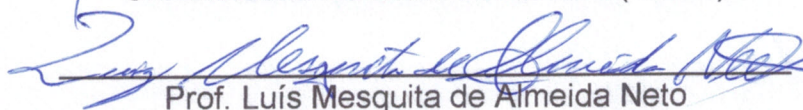
BANCA EXAMINADORA



Prof. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ramon Pontes de Freitas Albuquerque
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Luís Mesquita de Almeida Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPB	Código Penal Brasileiro
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
IGP	Instituto Geral de Perícias/RS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DO CASO BOATE KISS	7
2.1 Fatos atribuídos aos réus do processo	8
3 DO DOLO EVENTUAL E SUA RELAÇÃO COM O CASO BOATE KISS	10
4 DAS TESES TRABALHADAS NO TRIBUNAL DO JÚRI	11
4.1 Teses desenvolvidas pela bancada de acusação	11
4.2 Teses desenvolvidas pelas bancadas de defesa	15
5 REFLEXÕES ACERCA DOS DADOS TÉCNICOS PRODUZIDOS SOBRE O CASO	17
6 METODOLOGIA	19
7 CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

“CASO BOATE KISS”: A SUA COMPLEXIDADE E O DOLO EVENTUAL EM EVIDÊNCIA

“KISS NIGHTCLUB CASE”: ITS COMPLEXITY AND EVENTUAL DECEIT IN EVIDENCE

Ronyedson da Silva Oliveira

RESUMO

A presente pesquisa tem como intuito disponibilizar dados e expor fatos que compõem o “Caso Boate Kiss” e, somados a conhecimentos teóricos sólidos sobre o Dolo Eventual, fomentar reflexões sobre a relação entre este e o caso em estudo especificamente. Para tanto, foi utilizada a metodologia exploratória em relação aos objetivos, através de pesquisas bibliográficas para obtenção de coleta de dados e, o método de pesquisa realizado foi o do tipo hipotético-dedutivo, por meio de uma abordagem qualitativa de pesquisa, de natureza básica. Revelam-se satisfatórios os resultados obtidos através deste estudo, uma vez que foram oferecidos meios para uma melhor compreensão do que se trata o Dolo Eventual, sobretudo relacionado ao “Caso Boate Kiss”. Portanto, as conclusões do trabalho demonstram que o entendimento dos jurados, que decidiram pela condenação dos réus, é totalmente plausível, tendo em vista que, de acordo com a interpretação do júri, de um modo geral, os réus assumiram o risco de produzirem tamanha tragédia, caracterizando o dolo eventual, e, por fim, a decisão do júri presume ser soberana e digna de ser respeitada e conseqüentemente, ser interpretada como um desfecho justo e legítimo, além disso, é imperativa a continuidade de discussões que versem sobre o instituto do dolo eventual para que cada vez mais a sua essência se consolide e haja menos espaço para interpretações errôneas.

Palavras-chave: Dolo Eventual. Caso Boate Kiss. Interpretação. Justiça.

ABSTRACT

The present research aims to provide data and expose facts that make up the “Boate Kiss Case” and, added to solid theoretical knowledge about the Eventual Deceit, to foster reflections on the relationship between this and the case under study specifically. Therefore, an exploratory methodology was used in relation to the objectives, through bibliographic research to obtain data collection, and the research method carried out was the hypothetical-deductive type, through a qualitative research approach, of a basic nature. The results obtained through this study are satisfactory, since they were offered means for a better understanding of what the Eventual Misconduct is about, especially related to the “Case Boate Kiss”. Therefore, the conclusions of the work demonstrate that the understanding of the jurors, who decided for the conviction of the defendants, is totally plausible, considering that, according to the jury's interpretation, in general, the defendants took the risk of producing such tragedy, characterizing the eventual intent, and, finally, the decision of the jury presumes to be sovereign and worthy of being respected and, consequently, to be interpreted as a fair and legitimate outcome, in addition, it is

imperative to continue discussions that deal with the institute of eventual malice so that its essence is increasingly consolidated and there is less room for erroneous interpretations.

Keywords: Eventual Deceit. Kiss Nightclub Case. Interpretation. Justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta o tema: “Caso Boate Kiss: A sua complexidade e o dolo eventual em evidência” e tem como objetivo expor elementos técnicos, teóricos e legais vinculados ao “Caso Boate Kiss” e, assim, fomentar uma melhor compreensão desse caso em específico atrelado ao instituto do Dolo Eventual, tendo como principais razões de elaboração, o fito de dirimir ao máximo os embates que emergiram após o desfecho que culminou na condenação dos réus por homicídios e tentativas com dolo eventual, sendo este dotado de muita complexidade devido sua condição de aplicabilidade, pois requer uma interpretação clara para sua aplicação justa em cada caso concreto.

O desenvolver desse trabalho se dará por meio de capítulos, facilitando e clareando o entendimento sobre as nuances do tema, inicialmente, será feita uma recapitulação sobre o “Caso Boate Kiss” de modo sucinto e, posteriormente, a relação entre esse caso em específico e o instituto do Dolo Eventual.

Em dado momento, será trazido à tona os dados técnicos inerentes aos trabalhos dos órgãos competentes que foram realizados pós-tragédia, e que, de maneira sólida, ajudará na compreensão do desenrolar dos fatos que geraram o trágico fato e sua relação ou não com homicídios e tentativas praticados ou não nos moldes do Dolo Eventual.

Em determinado ponto, serão expostas as teses apresentadas por parte das bancadas de defesa, assim como as teses de acusações, que de fato representa parte muito importante para o processo, pois cada argumento apresentado é bastante relevante, tendo em vista que cada um deles foi necessário para nortear a composição da decisão de cada jurado e também na formação de opinião de todos aqueles que acompanharam os dez dias de júri.

Por fim, adentrar ao ponto central desse estudo trazendo algumas definições teóricas sobre o instituto do Dolo Eventual e, conseqüentemente, aplica-los aos fatos apresentados durante o processo e que, feito isso, contribua na formação de um entendimento mais justo possível, de maneira solidamente fundamentada, sobre a relação entre o dolo eventual e o caso Boate Kiss que é o foco desse estudo, ou seja, a assertividade ou não na condenação dos réus por dolo eventual.

Para o desenvolvimento desse estudo, a metodologia utilizada foi a do tipo hipotético-dedutivo, através de uma abordagem qualitativa de pesquisa, de natureza básica. Versando sobre aos objetivos, será utilizado o método exploratório, através da pesquisa bibliográfica como procedimento para coleta de dados.

Portanto, esse estudo demonstra ser de grande importância para o campo acadêmico como também para o campo científico, tendo em vista que trata de um assunto que repercutiu bastante ao término do júri que culminou na condenação dos réus e conseqüentemente fez emergir inúmeras discussões sobre o tema Dolo Eventual relacionado a esse caso em específico, seja entre acadêmicos, operadores do direito e imprensa ou na sociedade de um modo geral dado a vasta cobertura

sobre o fato desde o dia do ocorrido e principalmente durante os dez dias que o júri perdurou.

2 DO CASO BOATE KISS

Primeiramente, devemos recapitular como se deu o “Caso Boate Kiss”, ou também conhecido como “A tragédia de Santa Maria”, o fato é que esse caso ficou conhecido como um dos episódios mais lamentáveis na história do Brasil, onde, devido a um incêndio ocorrido no interior de uma boate denominada “Boate Kiss” na cidade de Santa Maria no estado do Rio Grande do Sul na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, gerou o absurdo número de 878 vítimas, sendo 242 vítimas fatais.

Após os trabalhos realizados pelos órgãos competentes, e quase nove anos depois do fato ocorrido, finalmente, quatro réus foram julgados pelos crimes de homicídios simples com dolo eventual, além das tentativas de homicídios das vítimas do trágico acontecido. O fato é que esse julgamento (júri popular) foi um marco na história do Direito Brasileiro, seja pela sua duração, onde foi concluído após dez dias, seja pela sua complexidade, pois é um processo extremamente extenso com inúmeras pessoas ouvidas ao longo do inquérito policial e do processo em si, incontáveis documentos e páginas que compõem os autos do processo e outros diversos fatores, além do número exorbitante de vítimas, o que o torna de forma quase unânime um dos processos mais complexos já vistos em nosso ordenamento jurídico.

O incêndio se deu basicamente pelo manuseio de um artefato pirotécnico por parte do grupo musical que ali se apresentava e que, em contato com uma espuma que havia na parte superior do palco, iniciou sua queima e liberou uma fumaça extremamente tóxica que acabou gerando o fatídico e triste resultado, não só isso, a tragédia é resultante de um soma de vários outros fatores que serão expostos posteriormente. O fato é que essa tragédia teve uma repercussão gigantesca no Brasil e até mesmo além de nossas fronteiras por se tratar de um dos episódios mais tristes e catastróficos da história do país, sobretudo porque quase a totalidade das vítimas eram jovens estudantes com idades inferiores a 30 anos, além de funcionários do próprio estabelecimento.

Posteriormente, após as investigações por parte da Polícia, o Ministério Público denunciou quatro réus por Homicídios dolosos (dolo eventual) e tentativas de homicídios das 878 vítimas, cabe salientar que na denúncia inicial o Ministério público havia adicionado duas qualificadoras nos crimes de homicídios (motivo torpe e emprego de fogo), todavia a justiça do Rio Grande do Sul retirou as qualificadoras e a denúncia se consolidou como homicídios simples.

Encerrado o julgamento que culminou com a condenação dos quatro réus, emergiram ferrenhas e acaloradas discussões acerca do resultado (condenação dos réus com dolo eventual), isso gerou incontáveis debates nos mais variados âmbitos, tanto pessoalmente como nas diversas redes sociais, ou seja, esse desfecho gerou embates entre operadores do direito, entre acadêmicos, imprensa, leigos e a população de um modo geral dada à vasta cobertura do caso desde o dia do ocorrido até o término dos dez dias de júri, onde foi possível acompanhar em sua integralidade de modo ao vivo pela internet. Para uns, a justiça foi alcançada com a condenação dos réus, para outros, foi um absurdo o dolo eventual ter sido “aprovado” pelos jurados resultando em uma injustiça e, portanto, efetivando uma

mera vingança contra os réus como forma de dar satisfação à opinião pública. Então, é justamente essa dualidade que motivou a realização deste trabalho, afinal, o Dolo eventual é cabível ou não nesse caso?!, Vamos adiante.

2.1 Fatos atribuídos aos réus do processo

Neste momento, serão expostas as “credenciais” dos réus e os fatos que são atribuídos a cada um desses, são eles: Elissandro Callegaro Spohr que era sócio da Boate; Mauro Londero Hoffman que também era sócio da boate; Marcelo de Jesus dos Santos que era Vocalista do grupo musical “Gurizada Fandangueira” e; Luciano Augusto Bonilha Leão que era auxiliar/produtor de palco deste grupo musical.

A respeito do réu Elissandro Callegaro Spohr, o que se tem atribuído a ele é que na condição de sócio administrador, possuía certo protagonismo nas decisões referentes à administração da boate e, por isso, foi responsabilizado por algumas das circunstâncias que contribuíram de forma eloquente para o desfecho da tragédia, ou seja, a ausência de extintores aptos para uso em caso de emergência, a falta de (ou insuficiente) iluminação indicando saídas de emergência, certa permissividade em receber públicos acima do permitido e adequado para o tamanho do ambiente interno do estabelecimento gerando superlotação de público (sobretudo no dia do acontecimento) e um dos fatores mais importantes desse caso: a colocação de espumas inadequadas no teto do local onde os shows eram realizados (palco), além de outros elementos. Cabe salientar que a acusação e responsabilização por esses elementos também são atribuídas ao réu Mauro Hoffman por parte do Ministério Público, pois este entendeu que Mauro não era simplesmente um sócio investidor, mas que sim, também tinha ou deveria ter voz ativa nas decisões concernentes à administração da boate em conjunto com Elissandro, restando igual responsabilização entre os dois sócios.

Em relação a Mauro Londero Hoffman, temos que, como dito anteriormente, era ao lado de Elissandro, sócio proprietário da Boate Kiss e que por esse motivo, deveria responder igualmente Elissandro, assim tendo a responsabilização compartilhada pelos fatos segundo entendimento da acusação. A principal polêmica que circunda Mauro é que ele e sua defesa alegam que ele era apenas um sócio investidor da Boate que praticamente se limitava a receber rendimentos/lucros advindos do estabelecimento e por esse motivo não interferia em decisões de caráter mais administrativo, ou seja, há certa tentativa de se desvincular de questões (administrativas) que contribuíram para o fato: extintores, saídas de emergência, superlotação e colocação da espuma inadequada.

Portanto, tanto Elissandro quanto Mauro, na condição de proprietários da boate, de acordo com as circunstâncias apresentadas, demonstram terem sido relapsos em alguns aspectos e devido a algumas atitudes e omissões aliadas a diversas irregularidades na boate, são dois dos responsáveis pelo fato, seja em relação às espumas, superlotação, extintores, insuficiência de sinais luminosos indicando a saída, orientação para que não abrissem a porta em caso de “tumulto”, a possível não prestação de socorro que ajudassem minimizar os danos e etc. Assim, buscaremos debater posteriormente cada um desses pontos citados que fazem parte de um conjunto que deflagrou a tragédia.

A respeito do réu Luciano Augusto Bonilha Leão, o que se apresentou sobre ele é que, ele na função de produtor de palco do grupo musical “Gurizada Fandangueira”, seria o responsável pela organização de questões estruturais nos eventos em que o grupo se apresentava e, portanto, foi o responsável pela compra e

acionamento do artefato pirotécnico que provocou o incêndio quando em contato com a espuma presente no teto do palco. Um fato de extrema importância diz respeito ao tipo de artefato que foi utilizado naquele dia, este é conhecido por *Sputnik* e se comprovou inadequado para ser manuseado em ambiente interno, "Nunca pode usar o Sputnik em lugar fechado ou em qualquer tipo de palco. Na embalagem vem escrita a restrição. Tem que ter, pelo menos, uma distância de 15 metros entre o artefato e as pessoas ou vegetação", (GATTI, 2013, online), outro fator bastante enfatizado pelos acusadores está relacionado ao valor de cada um desses artefatos, ou seja, o de "fogo quente" era vendido por um valor bem mais inferior em relação ao valor de outro artefato que nesse caso, seria relativamente menos perigoso, por se tratar de manuseio em ambiente interno. Portanto, é notória a relevância do papel de Luciano na contribuição do resultado do fato trágico.

Por fim, temos o réu Marcelo de Jesus dos Santos que era o vocalista do grupo musical "Gurizada Fandanguera", o que se atribui a ele é que esse fez o manuseio do artefato, e que elevando o seu braço e possivelmente pulando durante a coreografia da música, ao ser acionado o artefato que se encontrava acoplada em uma luva posta em sua mão, quando em contato com a espuma, desencadeou o início do incêndio e seus desdobramentos que veio a culminar no elevado número de vítimas. Outro fator bem discutido diz respeito que Marcelo não chegou a avisar no microfone que ele manuseava sobre o surgimento do fogo e possíveis orientações que poderiam ter contribuído para um desfecho menos danoso.

Apresentadas essas "credenciais" de maneira mais geral sobre cada um dos quatro réus, posteriormente, vamos expor elementos que possivelmente liguem esses quatro réus aos fatos e conseqüentemente a responsabilidade de cada um deles no resultado da tragédia e nos debruçaremos sobre o Dolo eventual e a sua relação com o caso, além disso, abordaremos as teses de acusação, as teses defensivas, além de citações que versam sobre o Dolo Eventual que de certo modo poderá se relacionar ao caso em estudo e proporcione esclarecimentos sobre esse instituto tão complexo, objetivando que esses elementos e reflexões tragam uma melhor compreensão sobre o dolo eventual e que, feito isso, possibilite apaziguar os debates que se inflamaram tanto nos últimos dias e, sobretudo as indagações sobre, encerrado o júri, se foi efetivada a "justiça ou a vingança".

É bem provável que nenhum dos réus saiu de casa achando que iriam matar alguém naquele dia, aliás, é extremamente improvável, porém, a indiferença que é um "critério" para se verificar se há dolo eventual, pode ser identificada pela falta de segurança oferecida aos clientes da boate por parte dos sócios, sendo assim, há demonstração de indiferença com o resultado que poderia vir a ocorrer em caso de um incêndio como de fato ocorreu, e, claro, os dois integrantes do grupo musical por manusearem os artefatos inadequados também, ou seja, o dolo eventual não se caracterizaria pelo intuito ou vontade de matar alguém nesse caso concreto, mas encontraria lastro em certas atitudes ou falta delas por parte dos réus, por exemplo: a fixação de espumas inadequadas, falta ou insuficiência de indicadores de saídas, falta de extintores para pronta utilização, possível superlotação e suposta orientação para fechamento das portas por parte dos sócios da boate e; compra de artefatos pirotécnicos (valor de compra mais barato) totalmente inadequados para aquele ambiente, o descuido ou irresponsabilidade de não checarem se o acionamento daqueles artefatos poderia ocasionar um incêndio por parte dos dois integrantes do grupo musical. Segue um importante entendimento expressado no júri na fase de debates, eis que: Segundo Faccini (2014), citado por Medina (2021, On-line), "Sucedem que o dolo não se estrutura em termos puramente descritivos, e não deixa

de revelar certo estado de ânimo acompanhado de uma atitude interior de adesão ao impulso antissocial, ou seja, revela um estado de indiferença ou desinteresse frente aos valores comportados pelo direito.”, ou seja, por essas faltas graves que os réus são responsáveis (espumas, extintores, artefatos pirotécnicos inadequados e etc.), é totalmente plausível a ideia de que assumiram o risco, pois, com isso, externaram indiferença/desinteresse no resultado que poderia vir a ocorrer algum dia, pois é previsível, por exemplo, que uma espuma inflamável e (tóxica em contato com fogo) ocasionaria uma tragédia em um ambiente repleto de pessoas e que o manuseio de artefatos inadequados poderia provocar um incêndio, dessa forma, pressupõe indiferença por parte dos réus, pois se tivesse agido de maneira diversa, certamente o fato não teria ocorrido, porém não se comportaram como o esperado, assim presume a assunção do risco.

3 DO DOLO EVENTUAL E SUA RELAÇÃO COM O CASO BOATE KISS

Primeiramente, faz-se necessário fazermos alguns apontamentos sobre o Dolo eventual para que consigamos compreender o motivo dos réus terem sido acusados pelos crimes com dolo eventual e embarcarmos de fato nos detalhes do “Caso Boate Kiss” e sua relação com o instituto do Dolo eventual.

É notório que não se trata de uma tarefa fácil identificar quando estamos diante de um crime praticado nos molde do Dolo Eventual, portanto:

“Não há como perscrutar o fundo da alma de um sujeito, de sorte que é justamente através do externo, ou seja, através do comportamento do autor e de suas circunstâncias que se faz possível depreender o sentido exteriorizado de sua conduta.” (PORCIÚNCULA, 2014, p. 308-9),

Refletindo sobre isso, para que se identifique se o agente age com dolo eventual, não se deve aferir “parâmetros psicológicos”, até porque isso é praticamente impossível, pois não há uma máquina ou instrumento que emita um resultado definindo se o agente agiu de tal forma, ou seja, para Marteleto (2020, p. 469): “O dolo é um juízo, e não um ‘objeto’ de valoração, a imputação do dolo nunca é, portanto, um simples derivado de processos psicológicos”, por isso, nesse caso em específico, levantou-se a tese do dolo eventual tendo como lastro as circunstâncias apresentadas, e comportamentos dos réus, ou seja, coisas mais palpáveis e passivas de avaliação.

No Dolo eventual, o resultado é previsível e ainda assim o agente assume o risco, ou seja, ele é indiferente ao resultado previsível, portanto, é caracterizado pela soma da previsibilidade mais a indiferença sobre o resultado, (Em uma fórmula bastante simplificada: (PREVISIBILIDADE + INDIFERENÇA = DOLO EVENTUAL).

Em um dado momento do júri, na fase de debates especificamente, o Promotor Davi Medina rebateu as colocações da defesa que indicavam que não era possível que os réus tivessem agido com Dolo Eventual pelo fato que na Boate havia familiares, funcionários, colegas de profissão e amigos, além dos próprios réus que também se encontravam no local, e para isso, o promotor expôs a seguinte jurisprudência:

EMENTA RECURSO ESPECIAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ, EM ALTA VELOCIDADE, EM ZIQUE-ZAGUE E PELA CONTRAMÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA OBJETIVA DESCRITA

NO ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo a indicação pelo Tribunal de origem de que o réu conduzia o automóvel embriagado, em alta velocidade e em zigue-zague, pela contramão, tem-se a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com a demonstração de justa causa para a pronúncia, não sendo juridicamente viável a desclassificação do delito, a qual exigiria certeza jurídica sobre a ocorrência de culpa consciente, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal. 2. No dolo eventual, o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo (art. 128, I - CP). Prevê o resultado, não o deseja, mas também não recua na conduta, assumindo o risco do resultado. Nos delitos de trânsito, precedentes têm admitido que o binômio embriaguez e velocidade, produzindo resultado danosos, implica dolo eventual, conclusão que não pode ser adotada de forma absoluta, mesmo porque não se garante que a previsão do resultado, pelo agente, dê-lhe a certeza de que também não pereça ou de que não seja lesionado. 3. Mas, de toda forma, a decisão pela ocorrência, dentro das circunstâncias do caso, de culpa consciente — o agente prevê o resultado, mas espera que ele não ocorra — ou dolo eventual deve ficar para a definição do Tribunal do Júri, o juízo natural. 4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, III, do CP, que sugere a ideia de premeditação, com a percepção clara e definida do resultado almejado por parte do agente, não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, no qual o agente, embora assumo o risco, não atua de forma direcionada à obtenção da ofensa ao bem jurídico tutelado. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1922058 SC 2021/0041987-8, Relator(a) : Ministro OLINDO MENEZES, Sexta Turma, julgado em 14/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.922.058 / SC, PUBLIC DJe 21-09-2021)

Apresentada essa jurisprudência, segundo Medina (2021, online) esse exemplo esclarece que essa alegação da defesa não é correta, pois, fazendo uma analogia com a jurisprudência supracitada, o agente, mesmo estando dentro do veículo também, não o isenta de ter agido com dolo eventual, então, seguindo esse raciocínio, o fato dos próprios réus estarem presentes na boate, além de entes e amigos, não afastaria o fato de que com suas ações, teriam agido com dolo eventual nessa tragédia.

Posteriormente, ao longo do trabalho, haverá outras reflexões sobre a relação do Dolo Eventual e o caso em estudo.

4 DAS TESES TRABALHADAS NO TRIBUNAL DO JURI

Verdadeiramente, se viu um espetáculo, no bom sentido da palavra, por parte daqueles que trabalharam nesse júri, como já dito antes, esse caso é extremamente complexo e exigiu muito esforço, dedicação e, sobretudo, muito conhecimento por parte dos operadores do direito. Dessa forma, veremos a seguir como se deram os trabalhos desses profissionais e de que forma formularam suas teses que, fatalmente, mergulharam profundamente no instituto do Dolo Eventual e sua relação com o Caso Boate Kiss almejando atingir seus objetivos em relação aos réus.

4.1 Teses desenvolvidas pela bancada de acusação

Adentrando nas teses trabalhadas pela acusação, é importante frisarmos que o grupo Gurizada Fandangueira já era reconhecido por realizar shows pirotécnicos durante suas apresentações há um bom tempo, já era uma marca registrada.

Os Acusadores são categóricos em afirmar que os quatro réus agiram com Dolo Eventual, e para entendermos sobre esse instituto, seguem algumas

colocações: “É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro.” (NUCCI, 2017, p. 453), e complementando essa ideia, eis o entendimento de Bitencourt (2012, p. 775): “No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo”.

Em relação às espumas, há certo consenso que Elissandro foi o responsável pela compra e também a ordem de colocação das espumas por parte de um funcionário da casa sem qualquer conhecimento técnico, e que Mauro, sobre esse aspecto, não havia participado, entretanto, na condição de sócio, teria o dever de ter, pelo menos, ciência sobre o fato e que no intuito de promover um isolamento acústico e resolver esse problema que assolava a população próxima do estabelecimento, Elissandro, então, resolveu adquirir essas espumas que depois do fato e realização de perícias, provaram-se inadequadas para esse fim, além de todo esse perigo que poderia causar em contato com fogo, pois não se tratava de uma espuma anti-chamas, onde a diferença no valor é considerável, sendo aquela comprada por um valor bem menor em relação a essa, além disso, também foi constatada que a cola utilizada para a fixação da espuma também era inadequada.

Após a tragédia e perícias realizadas, foi constatado que as espumas em contato com o fogo gerado pelo artefato pirotécnico, geraram uma fumaça altamente tóxica que em questão de poucos minutos foi capaz de matar inúmeras vítimas devido ao seu alto potencial letal, restando como a fonte que desencadeou quase a totalidade dos óbitos.

Sobre a superlotação, esse é um ponto muito polêmico, pois, algumas das ferramentas que poderiam dirimir essas dúvidas se perderam, ou seja, se trata das câmeras de segurança e da quantidade de comandas em sua integralidade que poderiam ajudar a elucidar esse ponto. As gravações das câmeras não foram disponibilizadas, porque, segundo a defesa, essas estavam em manutenção desde dias antes do fato e as comandas foram encontradas momentos depois com certo grau de danos, portanto não se podendo ter uma certeza sobre a quantidade de clientes exatas que estavam no local restando somente suposições de testemunhas que declararam uma quantidade aproximada, supondo superlotação. Por fim, durante o júri, segundo a promotora Callegari (2021, On-line) “Em uma ação de marketing para promover a boate, Elissandro havia dito que a Boate comportaria 700 ingressos antecipados, além de 700 ingressos na hora”, o que excede a capacidade total da boate.

O que se tem a respeito dos extintores é que com o início do incêndio, aqueles que tentaram apagar o foco do incêndio, tiveram apenas 1 extintor disponível, e era justamente um que ficava no palco, todavia esse não funcionou como era esperado, todavia não estava lacrado e se encontrava despressurizado e, devido a isso não foi eficiente para combater o fogo que consumia a espuma. Esse é um dos fatores mais importantes do caso, pois se houvesse vários extintores disponíveis e em totais condições de uso, muito provavelmente o início do incêndio seria controlado o que poderia gerar um resultado totalmente diverso dos fatos que se apresentaram.

Versando sobre a ausência (ou insuficiência) de sinais luminosos indicadores de saída, esse fato é de extrema importância se observar a diferença que isso poderia ter feito caso funcionassem no local, onde poderia resultar numa redução drástica de vítimas, isso resta provado pela quantidade de vítimas que faleceram dentro dos banheiros da boate, ou seja, na tentativa de fugirem do local, de modo

desesperado, sem fôlego, sem visibilidade, inúmeras vítimas foram em direção aos banheiros crendo que ali seriam as portas de saída e finalmente sairiam daquele cenário inenarrável, pois bem, não foi o que aconteceu, aquele ambiente se transformou num cemitério de sonhos, o que se viu foi um amontoado de corpos, um por cima do outro, que se viram encurralados em uma situação análoga às câmaras de gás nazistas durante a segunda guerra mundial. Portanto, meros instrumentos (sinais luminosos) que certamente custam pouco dinheiro, pela sua ausência ou insuficiência, contribuíram em muito para esse desfecho tenebroso.

Outro ponto bastante explorado pela acusação diz respeito a supostas orientação que funcionários responsáveis pela portaria haviam recebido por parte de Elissandro de impedirem a saída de clientes antes de pagarem as comandas de consumo em caso de "algum tumulto". Durante o júri foi explanado, de acordo com Callegari (2021, on-line) que um dos funcionários que estava na portaria no dia do fato, André, mais conhecido por Baby, afirmou em depoimento que meses antes, após uma confusão, muitos clientes saíram do interior da boate sem pagar as comandas de consumo e que, após esse fato, receberam a orientação de barrarem essas saídas caso ocorresse algum outro "tumulto" futuro. Há vários relatos que foram apresentados durante o júri pela acusação que, iniciado o incêndio e o princípio da debandada de pessoas tentando saírem do local, as portas foram fechadas por algum tempo, e isso acabou gerando um aglomerado de pessoas, e à medida que juntava mais pessoas o cenário ia só se agravando, pois o desespero só aumentava, inúmeras pessoas relatam em depoimentos, que só depois de algum momento, que a saída foi liberada, mas é notório que esse fato também contribuiu drasticamente para esse desfecho lamentável. Não se sabe se por falta de desconhecimento de que se tratava de um incêndio ou meramente para não se perder dinheiro das comandas de consumo, mas é fato que isso foi uma atitude extremamente reprovável e, sobretudo, dotada de qualquer indício de humanidade e compaixão.

Versando sobre os dois réus que faziam parte do grupo Gurizada Fandanguera, restaram como responsáveis por adquirirem os artefatos pirotécnicos inadequados para aquele local e acionamento e manuseio de forma inconsequente. Em dado momento as informações pertinentes a esses artefatos serão expostos de modo mais detalhado.

Dito isso, faremos uma reflexão entre o dolo eventual e a culpa consciente, onde essas duas modalidades foram objetos de debates ao longo do júri, portanto, é compreensível de uma forma simplificada que tanto no Dolo Eventual como na Culpa Consciente, por exemplo, há previsibilidade de determinado resultado, o que diferencia, é que no dolo eventual o agente assume o risco, ele aceita as consequências previsíveis e assim age com desprezo, descaso e se mostra indiferente ao resultado, já na culpa consciente, o agente até prevê o possível resultado, todavia ele não assume ou aceita o risco, ou seja, isso pode ser demonstrado através desse exemplo clássico a seguir, onde diz respeito a um atirador de elite que acerta uma vítima em um sequestro ao invés do agressor, devido a vastas horas de treinamentos e sua técnica apurada, então, baseado nisso, ele afasta a ocorrência do resultado danoso, ele tinha a convicção que isso jamais aconteceria embora fosse possível acontecer, e isso lastreado em conhecimento técnico e não em meras convicções.

Um ponto bastante polêmico durante o júri versa sobre o instituto da Cegueira Deliberada: O instituto denominado "Cegueira Deliberada" fez parte das acusações promovidas pelo ministério público durante o júri e gerou intensos debates entre as

bancadas de acusação e de defesa quanto a sua aplicabilidade ao Caso Boate Kiss, onde para a defesa, é totalmente descabida. Inicialmente, teve uma maior repercussão no Brasil no ano de 2012, onde foi citada a sua relação com os acusados de comporem o esquema de corrupção que ficou conhecido como “mensalão”. Sobre essa teoria, geralmente ocorre quando o agente age com uma “cegueira intencional”, ou seja, o agente finge ou prefere não conhecer circunstâncias que são relevantes, penalmente falando, de um possível crime. Dessa maneira, o agente então não deseja de forma direta aquele resultado, pois aí estaríamos falando em dolo direto, mas, sim, ele aceita o possível resultado ou assume o risco que algum dano seja ocasionado.

Nesse sentido, eis o entendimento de Toth Sydow (2019, p. 76):

“A teoria seria uma situação de imputação subjetiva em que se atribui ao agente a situação de conhecimento de elementos do tipo mesmo sem a sua demonstração processual ou fática, tornando possível o atendimento do tipo subjetivo”.

Dito isso, o agente na tentativa de se isentar da responsabilidade de um ilícito, age de modo deliberado como se não conhecesse alguma circunstância que o caracterize, ou seja, ele evita conhecer algum fato que compõe determinada conduta ilícita.

Corroborando com o que já foi dito, temos a contribuição de Carlos Edinger (2019, p.150), onde a cegueira deliberada se caracteriza da seguinte maneira:

“Constata-se a cegueira deliberada quando, acima de qualquer dúvida razoável, a pessoa evita, deliberadamente, conhecer, em maior grau, determinado fato pertinente à prática de determinada conduta penalmente relevante, a ela atribuível, mesmo se tendo acesso a elementos que tornariam esse maior e melhor conhecimento possível.”

Aqui é reafirmado que o agente evita conhecer alguma conduta tida como ilícita e, para isso, abre mão de elementos que o fariam conhecerem tais circunstâncias.

Destrinchada essa parte mais teórica, façamos uma aplicação no caso concreto: O promotor Davi Medina faz menção principalmente ao réu Mauro Hoffman, pois, ele entende que Mauro agiu conforme a teoria da cegueira deliberada, em outras palavras, Mauro na condição de sócio da boate, teria o dever de ter conhecimento sobre as nuances que envolviam o papel de gerir aquela boate, sobretudo, na questão de segurança, que é o ponto que desencadeou a tragédia, portanto, de modo deliberado, o réu deveria estar a par das condições reais do estabelecimento (extintores, sinalização de saídas, colocação de espumas inadequadas e etc.), portanto, essa alegação de que ele somente se limitava a perceber lucros e não se envolvia em questões de caráter administrativas/gerenciais da boate, dá a entender que Mauro sempre quis se esquivar de possíveis problemas futuros e, sobretudo, quanto ao bem estar dos clientes que frequentavam a boate kiss e conseqüentemente, uma indiferença em relação a segurança do local, que, após a tragédia, ficou comprovada a falta que fez esse cuidado dada a pluralidade de vítimas.

4.2 Teses desenvolvidas pelas bancadas de defesa

A partir deste momento, iremos nos ater a trazer de maneira sintetizada o que cada bancada de defesa expôs em defesa dos quatro réus.

A defesa de Elissandro trabalhou com três teses defensivas principais:

1) **ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL:** Dessa forma, é sugerido que Elissandro entendia, naquele momento, naquela situação específica, pelo PPCI dos Bombeiros, pelo Alvará da prefeitura, pelo TAC com o promotor de justiça e pela indicação de espuma, que ele estava de acordo com o Direito, portanto, caso a tese fosse aceita, resultaria em Absolvição.

2) **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA:** A defesa entende que Elissandro agiu como qualquer pessoa agiria naquela situação e naquelas condições, porque há uma consciência antes do incêndio da Boate Kiss e outra depois da tragédia e que a fiscalização jamais havia trabalhado de maneira tão intensa como passou a atuar somente depois do fato”, ou seja, foi necessário acontecer a tragédia para que fossem adotadas condutas mais rigorosas e diversas da maneira que ocorria anteriormente. Resultado: seria a absolvição

3) **AUSÊNCIA DO DOLO EVENTUAL:** Essa é a tese principal defendida pela bancada de defesa e segundo ela: “ Elissandro não assumiu o risco de produzir o resultado, porque não imaginava que fossem utilizar artefato específico para locais externos na boate naquela noite e que, portanto, não havendo o homicídio doloso, o crime teria que ser desclassificado para homicídio culposo (Art. 121, §3º do Código Penal Brasileiro), ou o crime de incêndio com resultado morte (Artigos 250 e 258 do Código Penal Brasileiro).

A Defesa de Mauro Hoffman trabalhou sua tese no sentido que ele era apenas um sócio investidor e que, dessa forma, não tinha participação efetiva em decisões de caráter mais administrativo, por exemplo, Mauro não teria participado da compra das espumas, mas sim, Elissandro que por iniciativa própria, com o intuito de promover o isolamento acústico da Boate agiu dessa forma. Em outro momento, a defesa indica que Mauro se sentiu seguro para se tornar sócio da boate, pois acreditou na eficiência dos órgãos públicos, tendo em vista que o estabelecimento estava apto a funcionar. Tendo em vista esses argumentos, foi pedida a absolvição de Mauro, pois ele era um mero sócio investidor que se limitava a perceber lucros e não teve participação na compra das espumas e que, finalmente, em nenhuma hipótese esse crime se trataria de homicídios com dolo eventual, portanto seria um equívoco condená-lo.

A defesa de Luciano Bonilha lutou veementemente pela absolvição de seu cliente, isso pelo fato que foi trabalhada a tese de que Luciano não era o produtor de palco do grupo musical, mas sim o “Roadie” que, em poucas palavras, poderia ser entendido como um auxiliar geral, aquele que “pega no pesado” e está envolvido mais com essa parte de execução (atividade fim) e, que essa função poderia ser exercida por qualquer pessoa, até tendo em vista a baixa remuneração que ele recebia pela prestação de seu serviço segundo a defesa e, portanto, ele não era o produtor de palco do grupo o que pressupõe uma função com certo grau hierárquico maior, inclusive que teria um maior poder nas decisões relacionadas a esses bastidores.

Em relação aos artefatos, Luciano relata que não foi bem orientado por parte do estabelecimento onde os adquiriu e que, inclusive os produtos eram vendidos de forma avulsa, ou seja, fora da caixa, onde esta contém as instruções de usos e recomendações. Diante o exposto, a defesa afirma com absoluta convicção que Luciano era um homem simples que desempenhava uma função meramente de

execução e que jamais imaginaria que os acionamentos desses artefatos viriam a ocasionar toda essa tragédia, que em nenhuma hipótese ele saiu de casa para matar alguém, pois acreditava que aquele local oferecia as condições de segurança para que o show pirotécnico pudesse ser efetivado como já era costumeiro nas apresentações do grupo musical Gurizada Fandangueira.

Sobre a defesa de Marcelo, em linhas gerais, os defensores se empenharam na tentativa de absolvição de seu cliente expondo que ele de maneira alguma agiu com dolo, ou seja, ele em nenhum momento saiu de sua casa para acabar com tamanha pluralidade de vidas, pois se tratava só de mais um dia normal com a intenção de realizar só mais um show igual a tantos que já havia realizado como vocalista do grupo musical e, portanto, seria correto absolvê-lo.

E por fim, houve uma ideia sólida por parte das bancadas de defesa que os ÓRGÃOS PÚBLICOS têm uma enorme parcela de culpa pela tragédia, ou seja, se os Bombeiros, Prefeitura e Ministério Público tivessem desempenhado suas funções com excelência, aquele fatídico dia jamais teria ocorrido, pois provavelmente a Boate não estaria apta a funcionar nas condições que se encontravam no dia do fato. Cabe salientar que muitos representantes dos órgãos públicos foram denunciados por outros crimes diversos de homicídio com dolo eventual, portanto, é fato que eles não foram isentados de responsabilidades, mas de acordo com o Ministério Público do Rio Grande do Sul, não era cabível serem denunciados pelos homicídios como defendem as bancadas de defesa.

Dessa forma, as bancadas de defesa rebatem totalmente a ideia de que os réus foram indiferentes ao resultado previsível, e isso é um elemento imprescindível para a caracterização do dolo eventual, pois, de maneira sintetizada, o dolo eventual é a soma do ato de assumir o risco + se conformar com o possível resultado futuro, ou seja, ser indiferente aos danos possíveis.

Outro ponto que gerou bastante debate durante o júri diz respeito ao fato do Promotor Davi Medina fazer comparações das penas de homicídio doloso e homicídio culposo, ambos presentes no CPB, onde, caso os réus não fossem condenados com dolo, poderiam, posteriormente serem condenados por homicídio culposo e, dessa forma, culminando em penas bem mais brandas na comparação com a condenação com dolo eventual, ou seja, “Homicídio simples, Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.”; e: “Homicídio culposo, § 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos.” (BRASIL, 1940), sendo assim, é evidente que há uma diferença gigantesca entre as penas, e isso é notável pela diferença entre a reclusão e detenção basicamente, e além do mais, o promotor afirmou que deveria ser levada em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, pois, em sua concepção, o mais proporcional e razoável em relação a esse lamentável número de vítimas só seria alcançado (de certa forma) com a condenação por dolo eventual, pois bem, é esse o ponto que gera polêmica, pois no entendimento da defesa, a condenação por dolo eventual não se justificaria meramente pela pena que diferem as duas modalidades, ou seja, na hora dos jurados julgarem, não se deve levar em consideração ao tempo de pena ou se seria detenção ou reclusão, mas que se atenham aos fatos e que se examine se as circunstâncias se encaixam no dolo ou na culpa e que as penas (reclusão ou detenção) seriam consequências naturais, dessa forma, não se deve enxergar de trás pra frente (penas e depois os fatos), mas sim, que se faça um juízo de maneira correta, portanto, se os réus agiram de forma dolosa ou não. Se há a sensação de que a pena por homicídio culposo é branda, então que se busque a mudança da legislação, que haja um endurecimento na pena, mas não querer justificar a

condenação baseada somente nesse critério e descartar as circunstâncias fáticas de cada caso concreto.

5. REFLEXÕES ACERCA DOS DADOS TÉCNICOS PRODUZIDOS SOBRE O CASO

Fatidicamente, um dos componentes mais primordiais para o esclarecimento de todo esse caso, diz respeito aos dados técnicos extraídos pelos órgãos competentes que analisaram o local do crime, ou seja, esses dados são primordiais para esclarecer de que modo se deu o incêndio e seus desdobramentos, portanto, de agora em diante, serão apresentados alguns dados dos principais fatores que culminaram na tragédia: Não restam dúvidas que a tragédia ocorreu devido ao somatório de ações e omissões por parte dos réus e também pelo poder público, todavia, restaram quatro responsáveis por crime doloso (eventual) segundo denúncia do Ministério Público.

A seguir, nos debruçaremos nas principais conclusões técnicas provenientes dos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto Geral de perícias (IGP), Inquérito da Polícia Civil, Relatório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Segue:

- **SHOW PIROTÉCNICO:** O laudo pericial apontou que o incêndio teve início quando o vocalista manuseava um artefato, cujas faíscas entraram em contato com a espuma localizada no teto do palco iniciando o incêndio, situação ratificada por inúmeras testemunhas e vídeos. Cabe salientar que o uso de artefatos era comum tanto na boate, como pelo grupo Gurizada Fandangueira.
- **USO DE ARTEFATOS PIROTÉCNICOS INADEQUADOS:** O artefato utilizado durante a apresentação era totalmente inadequado para ambiente interno, era de uso recomendado para ambientes externos. Em depoimento, o gerente da loja onde o material foi comprado, afirmou que foi oferecido o artefato adequado para ambiente interno, porém Luciano decidiu adquirir o outro, possivelmente por se tratar de um valor bem menor.
- **ESPUMAS INADEQUADAS APLICADAS:** As espumas que foram aplicadas no setor do palco de apresentações eram totalmente inadequadas, além de não terem tratamento antichamas, também não se prestava para o fim pretendido (isolamento acústico). O material foi adquirido por Elissandro, e sob suas ordens, aplicadas por funcionários da própria boate sem qualquer supervisão técnica, além do mais, foi utilizada uma cola bastante inflamável. O Laudo pericial determinou que a espuma continha em sua composição Poliuretano, que em contato com o fogo, liberou gases letais como o Cianeto, matérias altamente tóxicos e inflamáveis. Conforme os resultados das necropsias das vítimas fatais, essa inalação de fumaça tóxica foi o que ocasionou a asfixia e morte da maioria das vítimas.
- **EXTINTORES INEFICIENTES:** O laudo do IGP comprovou que o extintor que foi utilizado pelo vocalista da banda e um segurança quando se iniciou o incêndio, não funcionou, pois estava despressurizado, portanto, inoperante. Esse é um dos pontos mais relevantes sobre o caso, pois caso houvesse extintores para uso eficiente no local, a tragédia poderia ter sido evitada, pois,

no momento, os envolvidos só tiveram acesso àquele que se encontrava no palco, todavia, estava inapto para apagar o foco do incêndio.

- **NÃO HOUVE AVISOS NO MICROFONE:** De fato, se houvesse algum tipo de orientação pelo vocalista ou até outros que estavam no palco que tivessem acesso ao microfone, conforme apontado no inquérito, concretizada essa iniciativa, muito possivelmente teria contribuído com uma relevante diminuição na gravidade do desfecho. O Ministério Público afirma que isso revela um estado de indiferença e falta de cuidado com aquelas pessoas que ali estavam e acabaram perdendo suas vidas.
- **POSSÍVEL SUPERLOTAÇÃO DA BOATE:** A capacidade de lotação ideal da boate em condições ideais seria de 769 pessoas segundo o IGP, todavia, se consideramos as 864 vítimas entre fatais e as que buscaram atendimento médico no dia e sem contar as que não buscaram cuidados médicos, assim, é lógico considerarmos que havia de fato superlotação no momento do fato, sobretudo. Por fim, os funcionários da boate não possuíam nenhum treinamento direcionado a como agir em situações de emergência.
- **PORTAS DE SAÍDA:** A Boate Kiss possuía apenas uma porta de saída que se mostrou ser de tamanho insuficiente para uma saída rápida em uma situação emergencial. De acordo com as leis à época, as casas noturnas deveriam possuir duas saídas situadas em lados opostos. A entrada que possuía a Boate era totalmente ineficiente, e isso foi ratificado no laudo do IGP, pois deveria ter 4,40 metros, no entanto, só tinha 2,56 metros. Além disso, não possuíam chuveiros de acionamento automático em caso de incêndio.
- **OBSTÁCULOS DIFICULTANDO EVACUAÇÃO:** A sensação que muitos sobreviventes relatam é que o interior da boate se assemelha a um “labirinto”, e isso se dá, provavelmente, pelo fato de que em três locais havia guarda-corpos, inclusive, um deles estava localizado em frente à entrada/saída da boate segundo a perícia do IGP. Ratificando isso, as pessoas que estavam no palco onde surgiu o incêndio tiveram que passar por três portas para alcançarem o exterior da boate. Enfim, isso denota um grau elevado de dificuldade para uma saída rápida em uma situação urgente.
- **INSUFICIÊNCIA NA SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA:** A perícia do IGP não conseguiu afirmar se as luzes de emergência funcionaram, pois foram destruídas pelo fogo, além disso, só foram achados vestígios de duas placas de sinalização, onde necessitariam pelo menos de mais três, para assim, contemplar os cinco ambientes principais. Por fim, não foram encontradas sinalizações luminosas no piso da boate. Esse conjunto de situações contribuiu para o número elevado de vítimas que morreram dentro dos banheiros, pois achavam que seria a saída da Boate.
- **SISTEMA DE EXAUSTÃO OBSTRUÍDO:** A Boate não tinha janelas em sua estrutura e o sistema de exaustão, que poderia ter ajudado muito na

dispersão da fumaça, se encontrava obstruído. Os dutos de ar estavam bloqueados por janelas e paredes de madeira. Isso são pontos determinantes para um tão elevado número de vítimas.

Portanto, todos esses fatores, além de outros, foram determinantes para que se chegasse a esse resultado catastrófico. Trata-se de uma infeliz soma que culminou nesse vasto número de vítimas fatais e sequelas físicas e psicológicas para os sobreviventes e familiares, além da própria sociedade de Santa Maria e região devido tamanha brutalidade e amargor dos fatos.

Por fim, deixando de lado a frieza de dados técnicos, será aberto um parêntese para apresentação de alguns RELATOS CHOCANTES que são capazes de ilustrar as cenas horríveis que ocorreram no fatídico dia do acontecimento, apesar de que jamais será possível enxergamos com a ótica das vítimas que ali se encontravam naquele local. Inúmeros relatos são demasiadamente assustadores, e isso não é surpresa devido à extensão da tragédia, mas agora veremos alguns desses relatos chocantes que nos transmite um pouco das situações que se passaram no triste e fatídico dia: “Quando examinou a boca de uma das vítimas, uma garota, levou um susto: uma fumaça preta saía de sua garganta. Os olhos estavam completamente brancos, queimados”; e segue: “Jovens morriam na frente de todos, uma cena insuportável até mesmo para quem fora treinado para enfrentar situações limite” e ainda, “mais de 9 mil anos potenciais de vida perdidos, considerando-se a expectativa de vida do brasileiro em torno de 75 anos” (ARBEX, 2018, p. 20, 104).

As passagens dessa obra nos traz uma pequena noção da situação de horror que aquelas pessoas foram submetidas naquele infeliz dia, são situações inimagináveis e que gera revolta se pensarmos que tudo isso ocorreu por ação e omissão de pessoas que falharam de maneira banal, pois, por tudo que já foi exposto, pequenas ações, simples, que poderiam ser sanadas rapidamente e sem ser preciso gastar altos valores e que com certeza teria evitado ter dado existência a um dos dias mais tristes na história do Brasil, inúmeros jovens perderam suas vidas e todos os sonhos e planos foram incinerados ali, naquele local onde presumiam estarem seguros e que se divertiriam e em seguida retornariam para suas casas como é corriqueiro na vida dos jovens.

6 METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa adotada no presente trabalho é primordial para possibilitar uma compreensão efetiva de tudo que foi desenvolvido, pois demonstra os procedimentos utilizados para as análises, interpretações e meios de coleta das informações utilizadas para a elaboração do trabalho e seu respectivo tema.

A pesquisa foi concretizada por meio do método hipotético-dedutivo, mediante estudo e análise de obras especializadas no tema em discussão, como também em dados concretos publicados relacionados ao tema e fundamentação em legislações do nosso ordenamento pátrio e, desse modo, gerar um maior aprofundamento no instituto do Dolo eventual e, especificamente, sua aplicação ao caso concreto em discussão.

O tipo de abordagem utilizada nessa pesquisa foi de natureza qualitativa, onde foram feitas análises subjetivas de materiais bibliográficos de natureza relevante correlatos ao tema em estudo no intuito de proporcionar uma melhor compreensão do dolo eventual atrelado ao “caso boate kiss”.

Quanto à natureza da pesquisa, essa é básica, pois tem o intuito de oferecer maiores conhecimentos sobre o instituto do dolo eventual e detalhes do caso concreto, e, desse modo, contribuir com a difusão de conhecimento inerentes ao tema desse trabalho, tema esse que restou muito importante ser estudado e refletido tendo em vista a repercussão nos mais diversos meios alcançados na conclusão do júri.

Versando sobre os objetivos, a pesquisa é do tipo exploratória, pois objetiva investigar de maneira mais detalhada possível as nuances do tema proposto nessa pesquisa, trazendo as hipóteses que servem para uma melhor compreensão do tema, feita análises das referências bibliográficas inerentes ao tema, a fim de concretizar determinados pensamentos sobre a relação entre o dolo eventual e o “Caso Boate Kiss”.

Quanto aos procedimentos de coletas de dados, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, sobretudo, devido as buscas realizadas em referências especializadas no tema, além da busca em legislações pertinentes ao tema trabalhado.

Portanto, foram proporcionados meios que possibilitem uma melhor compreensão dos fatos ocorridos que desencadearam a tragédia e esclarecimentos relacionados ao instituto do dolo eventual e, munidos desses conhecimentos, possibilitar uma reflexão mais certa e justa sobre o desfecho do júri que culminou na condenação dos quatro réus e se houve de fato a efetivação da justiça.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou o instituto do Dolo Eventual e a sua relação com um incêndio ocorrido no ano de 2013 na cidade de Santa Maria/RS, tragédia essa que ficou conhecida como “Caso Boate Kiss”.

Em um primeiro momento, o trabalho fez uma recapitulação geral de como ocorreu o caso juntamente com a exposição dos fatos que foram atribuídos aos réus. Em determinada altura, foi trazido à tona as nuances que compõem o instituto do dolo eventual e uma reflexão sobre a sua relação com esse caso concreto.

Em uma terceira etapa, foi feita a exposição e reflexão em relação às teses trabalhadas pelas bancadas de acusação e defesa trazendo o maior número de detalhes possíveis. Posteriormente, foi feito um destrinche dos dados técnicos produzidos pelos órgãos competentes que ajudam a nortear a formação de uma opinião baseada em fatos.

Por fim, a sensação que resta é de que os homicídios e tentativas foram sim consolidados nos moldes do dolo eventual, pois, baseado em uma fórmula simplificada, lastreado em tudo o que já foi exposto no trabalho: (DOLO EVENTUAL = PREVISIBILIDADE + INDIFERENÇA), então foram apresentados indícios que o caracterizam, e isso foi ratificado pelo júri, onde estes, balizados pelas provas dos autos, e em todas as argumentações expostas, decidiram pela condenação dos réus e, dessa forma, restou que: para o réu ELISSANDRO pena fixada em 22 anos e 06 meses de reclusão, para o réu MAURO, 19 anos e 06 meses de reclusão e, por fim, para MARCELO e LUCIANO serão de 18 anos de reclusão. Desse modo, após a condenação, fica uma sensação de justiça feita, mesmo que qualquer pena seja insuficiente para apagar da mente tudo aquilo que foi visto desde o dia 27 de janeiro de 2013, sobretudo pelos familiares das vítimas e sobreviventes, todavia, na medida do possível, aquilo que esses almejavam, de certa forma foi alcançada: A condenação dos réus com Dolo Eventual.

Em conclusão, os resultados obtidos com o desenvolvimento desse trabalho restam satisfatórios, tendo em vista que certamente contribuirá no apaziguamento dos entendimentos sobre o Dolo Eventual, em especial, atrelado a esse caso em específico balizado em conhecimentos consolidados e dados concretos.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite: a história não contada da Boate Kiss**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 20 e 104.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 775

BRASIL, Presidência da República. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 28 de Dezembro de 2021.

CALLEGARI, Lúcia. **CASO Boate Kiss. Notícias TJRS Justiça Gaúcha**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0VOdFiLLWLU&list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ->> Acesso em: 20 de Janeiro de 2022

CARLOS, E. **A cegueira deliberada como indicador de dolo eventual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 150.

GATTI, Leonardo Amato. **Vocalista admite uso de sinalizador, mas acha que não causou incêndio**. G1.com-RioGrandeDoSul. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/vocalista-admite-uso-de-sinalizador-mas-acha-que-nao-causou-incendio.html>> Acesso em: 10 de Janeiro de 2022

LUIZ, Marcio. **Dois anos depois, veja 24 erros que contribuíram para tragédia na Kiss**. G1.com. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/dois-anos-depois-veja-24-erros-que-contribuiram-para-tragedia-na-kiss.html>> Acesso em: 12 de Janeiro de 2022

MARTELETO FILHO, Wagner. **Dolo e risco no Direito Penal. Fundamentos e limites para a normatização**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 469.

MEDINA, Davi. **CASO Boate Kiss. Notícias TJRS Justiça Gaúcha**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0VOdFiLLWLU&list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ->> Acesso em: 19 de Janeiro de 2022

MENEZES, Olindo. **REsp 1922058 SC 2021/0041987-8. JusBrasil..** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1284383709/recurso-especial-resp->

1922058-sc-2021-0041987-8/inteiro-teor-1284383726>. Acesso em: 15 de Janeiro de 2022.

NUCCI, G. D. S. **Curso de direito penal: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 453

PORCIÚNCULA, José Carlos. **Lo objetivo y lo subjetivo en el tipo penal. Hacia la exteriorización de lo interno»**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2014, p. 308-9.

SYDOW, S. T. **A teoria da cegueira deliberada**. 4ª Reimp. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019, p. 76.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade de chegar ao fim dessa trajetória acadêmica;

Aos meus pais, esposa e filha, por sempre incentivarem o trilhar nos caminhos dos estudos e a busca por conhecimento e proporcionarem condições e um ambiente capaz de possibilitar o maior aproveitamento possível ao longo da vida estudantil;

Aos professores, em especial ao orientador deste trabalho (Glauco Coutinho Marques), colegas de turma e demais funcionários - além da instituição como um todo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA) - que convivi ao longo dessa caminhada, resultando num intercâmbio de conhecimentos e experiências que serão fundamentais de agora em diante;

Por fim, a todos aqueles que contribuíram de forma direta ou indireta para que eu pudesse chegar a este momento com o sentimento de dever cumprido.

A todos esses, serei grato eternamente.